



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 8555/2026**

Ementa

**Altera a Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, que "Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos locais destinados para este fim e dá outras providências."**

Data da Norma

**19/08/2026**

Data de Publicação

**25/08/2026**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município de Indaiatuba**

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei nº 113/2026](#) - Autoria: LEANDRO JOSÉ PINTO**

Status de Vigência

**Em vigor**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

## **LEI Nº 8.555, DE 19 DE AGOSTO DE 2026**

(PL de autoria do vereador Leandro José Pinto)

**Altera a Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, que “Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos locais destinados para este fim e dá outras providências.”.**

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a aplicação de penalidades pelo descarte irregular de resíduos, entulhos e materiais volumosos em logradouros públicos, áreas públicas ou locais não autorizadas pelo Poder Público, e dá outras providências.”

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o descarte irregular de resíduos em logradouros públicos, áreas públicas ou locais não autorizados pelo Poder Público no Município de Indaiatuba.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se descarte irregular o depósito, lançamento, abandono ou disposição de resíduos fora dos locais, equipamentos, serviços ou procedimentos de destinação autorizados pelo Poder Público.

§ 2º Incluem-se no conceito de resíduos, para os fins desta Lei, entre outros:

- I – lixo, resíduos sólidos e rejeitos de qualquer natureza;
- II – resíduos da construção civil, entulhos, restos de demolição, concreto, tijolos, blocos, telhas, argamassa, solo, madeira e similares;
- III – móveis inservíveis, colchões, sofás, eletrodomésticos, sucatas e objetos de grande porte;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

IV – resíduos de poda, galhos, pneus e demais materiais volumosos.

§ 3º A proibição prevista nesta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas que praticarem, determinarem, autorizarem, concorrerem para o descarte irregular ou dele se beneficiarem diretamente, conforme apuração em processo administrativo próprio.” (NR)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas mediante Auto de Infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, contendo, sempre que possível:

- I – local, data e hora da lavratura;
- II – qualificação do autuado ou elementos disponíveis para sua identificação;
- III – descrição do fato constitutivo da infração;
- IV – dispositivo legal infringido;
- V – identificação do agente autuante, contendo assinatura, cargo, função e número de matrícula ou identificação funcional;
- VI – assinatura do autuado ou certificação de sua recusa, ausência ou impossibilidade de assinatura;
- VII – identificação do veículo, caçamba, reboque ou equipamento utilizado na infração, quando houver.

§ 1º O Auto de Infração poderá ser instruído por denúncias da população, imagens de câmeras públicas ou privadas, registros fotográficos, vídeos, identificação de veículo, caçamba, reboque ou equipamento utilizado e demais meios de prova legalmente admitidos.

§ 2º A utilização dos meios de prova previstos no § 1º observará o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.” (NR)

**Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio dos órgãos de segurança competentes quando houver resistência, embargo à



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

fiscalização, risco à segurança ou dificuldade na identificação do infrator.” (NR)

**Art. 5º** O caput do art. 4º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu § 1º e acrescidos os §§ 2º a 7º:

“Art. 4º Os infratores desta Lei serão penalizados com multa, expressa em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, observada a seguinte gradação, sem prejuízo das sanções civis, ambientais e penais cabíveis:

I – 10 (dez) UFESPs, para descarte irregular de lixo ou resíduos de pequeno volume;

II – 50 (cinquenta) UFESPs, para descarte irregular de resíduos de médio volume ou que demande remoção pelo Poder Público;

III – 100 (cem) UFESPs, para descarte irregular de resíduos da construção civil, entulhos, materiais volumosos ou inservíveis;

IV – 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, quando o descarte irregular envolver grande volume de resíduos ou utilização de veículo automotor, caçamba, reboque ou equipamento similar;

V – 500 (quinhentas) UFESPs, quando o descarte irregular causar dano ambiental, obstrução de via pública, prejuízo à drenagem urbana, contaminação de área pública, risco à saúde coletiva ou ocorrer em área ambientalmente protegida.

§1º .....

§ 2º A penalidade será aplicada considerando a natureza do resíduo, o volume descartado, o local da infração, a gravidade da conduta, o dano causado ou potencial e os antecedentes do infrator.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva que manteve a autuação anterior.

§ 5º Além da multa, o infrator ficará obrigado à remoção integral dos resíduos descartados irregularmente e, quando cabível, à recuperação da área afetada.

§ 6º Caso a remoção ou recuperação seja realizada pelo Poder Público, poderá ser exigido do infrator o ressarcimento integral dos custos correspondentes, sem prejuízo da multa aplicada.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 7º O valor da multa será convertido em moeda corrente com base no valor da UFESP vigente na data da lavratura do Auto de Infração.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 19 de agosto de 2026,  
196º de elevação à categoria de Freguesia.

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**  
**PREFEITO**